

23/05/2019

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 SERGIPE

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA DA CRUZ SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

4. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do

RE 855178 ED / SE

Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 22.5.2019, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, preliminarmente, dos embargos de declaração. No mérito, por maioria, o Tribunal rejeitou os embargos, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Dias Toffoli (Presidente). Na sequência, a Corte deliberou fixar tese de repercussão geral em assentada posterior. Na sessão Plenária de 23.5.2019, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese.

Brasília, 23 de maio de 2019.

Ministro EDSON FACHIN
Redator para o acórdão

05/08/2015

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 SERGIPE

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
EMBTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
EMBDO.(A/S) : **MARIA AUGUSTA DA CRUZ SANTOS**
PROC.(A/S)(ES) : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face de decisão tomada pelo Plenário desta Corte, em deliberação virtual, reafirmando jurisprudência da Casa, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.”

Sustenta a embargante, em síntese:

“Na hipótese dos autos, a despeito de se ter reafirmado a jurisprudência supostamente dominante sobre a matéria, restaram vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio, não tendo se manifestado a Ministra Cármen Lúcia.

Ou seja, a clara existência de duas correntes distintas – uma pela reafirmação da jurisprudência dominante e outra se limitando a reconhecer a repercussão geral – por si só justificaria o uso da

RE 855178 ED / SE

faculdade de se discutir o tema em reunião presencial do Plenário, o que também possibilitará um maior debate acerca das diversas nuances e peculiaridades do tema.

Nesse cenário, considerando a existência de divergência de entendimento no âmbito desta Corte sobre o tema dos autos e, ainda, a sua relevância e complexidade, a análise pelo Plenário presencial revela-se indispensável. Conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, há diversas nuances do tema da responsabilidade solidária que não foram debatidas por essa Corte nos precedentes que deram origem à jurisprudência ora reafirmada.” (fl. 5 do doc. 8).

Argumenta, ainda, que o presente recurso foi vinculado à Controvérsia nº 50, que versa sobre a responsabilidade da União de fornecer medicamentos diretamente à população, em face da norma constitucional que garante a descentralização dos serviços públicos de saúde.

Por fim, aduz que “a questão ora discutida também se relaciona com outras questões pendentes de apreciação definitiva por essa Suprema Corte” (fl. 10 – doc. 8).

É o relatório.